



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 728/2007
PROCESSO Nº: 2005/6830/500035
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6810
RECORRENTE: ITASIDER – USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Prestação de Serviços de Transporte Interestadual. Carvão Vegetal. Recolhimento a menor. Apuração do débito que desconsiderou metros cubico como medida padrão de referência. Auto de Infração Improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000511 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 17.166,68 (dezesete mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007 o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, porque o contribuinte deixou de recolher o imposto relativo as prestações de serviços de transportes interestadual de cargas, da mercadoria – carvão vegetal, pois o autuado contratou os serviços de transportadores autônomos, para efetuar as prestações de serviço de transporte destas mercadorias. No período de 01 de agosto de 2003 à 31 de dezembro de 2003, em uma quantidade de cargas de 1.396,300 kilos, perfazendo um total de frete de R\$ 143.055,63, gerando um ICMS transporte a recolher no valor de R\$ 17.166,68, conforme descrito no **campo (contexto) 4.1.**

Intimada por AR, em 23/00/2005, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, em 13/07/2005 (fls. 278/279), aduzindo:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Que o cálculo está sendo feito de forma errônea, já que a unidade e o valor do carvão vegetal são calculados em M3 (metros cúbicos), e não em quilos (Kg), como fora feito na fiscalização.

Em despacho de fl. 281, o processo fora devolvido à origem, para manifestação sobre os docs. de fls. 194 à 262, onde constam cópias de documentos de arrecadação não considerados.

Aditamento e manifestação fls. 290/295, corrigiu-se o valor originário para R\$ 1.802,43, para a base de cálculo de R\$ 15.020,25.

Intimada novamente, via Edital, a Autuada não se manifestou.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado **PROCEDENTE**, considerando-se o aditamento efetuado (fls. 303/305).

Intimada da decisão, em 18.07.2007, apresentou, tempestivamente, Recurso, em 06.08.07 (fls. 308/310), aduzindo que o auditor não houvera utilizado a pauta correta, já que utilizou para o cálculo o valor de R\$ 77,00, no período de agosto/2003 a 11/11/2003, correspondente à distância entre a cidade de Araguaçu-TO e Sete Lagoas-MG, quando, o correto, seria 73,50, e, posterior a essa data, utilizou o valor de R\$ 98,50, quando o correto deveria ser R\$ 94,00.

Em sua manifestação (fl. 319), a Representação Fazendária opina pela manifestação da assessoria do CAT sobre a real distância do frete e, não sendo esse o entendimento, pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância.

É o relatório.

Em melhor análise dos autos, e da documentação juntada, verifica-se que assiste razão ao Recorrente.

A uma, porque a distância de deslocamento do frete, que se mostra menor do que a utilizada pelo agente para o cálculo do imposto devido.

Além disso, todo o cálculo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, utilizou como medida utilizada para o frete o suposto peso em quilos. Entretanto, tratando-se, como se trata, de transporte de carvão vegetal, a sua referência



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

métrica é fixado em metros cúbicos, devendo ser este o padrão utilizado para a elaboração dos cálculos do suposto imposto devido.

Assim, tendo-se verificado que não houve a infração cometida, impõe-se a improcedência do AI que ensejou o presente Processo Administrativo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 2005/000511 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 17.166,68 (dezesete mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário